



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 505 de 12 de maio de 1978

DISPÕE SOBRE A REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DE MIRACATU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACATU, no uso e gozo de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA AÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 1.º - A ação administrativa, sempre a serviço do bem comum e dentro do quadro proscrito pela legislação - federal, estadual e municipal, obedecerá, permanentemente, aos seguintes princípios fundamentais:

- I - Planejamento
- II - Coordenação;
- III - Descentralização;
- IV - Delegação de Competência;
- V - Controle.

Art. 2.º - A Prefeitura adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial, econômico, social e cultural da comunidade, bem como para a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros do governo municipal.

Art. 3.º - Os órgãos da administração, qualquer que seja sua posição hierárquica, tem, como condição obrigatória, o dever de planejar permanentemente suas atividades dentro dos limites e níveis estabelecidos - por esta lei.

Art. 4.º - O processo de planejamento compreende a elaboração dos seguintes instrumentos básicos, normativos e operativos:

- I - Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;
- II - Plano Plurianual de Investimentos;
- III - Programa Anual de Trabalho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5.o - As atividades da Administração municipal e especialmente, a execução de planos e programas de governo, serão objeto de permanente coordenação.

Art. 6.o - A coordenação será exercida em todos os níveis da Administração, mediante atuação das chefias individuais e a realização sistemática de reuniões com a participação dos responsáveis pelos órgãos administrativos.

Art. 7.o - A Prefeitura recorrerá, para a execução de obras e serviços, quando admissível e aconselhável, mediante contrato, concessão, permissão ou convênio, a pessoas ou entidades do setor privado ou público, de forma a alcançar melhor rendimento, evitando novos encargos permanentes e a ampliação desnecessária do quadro de pessoal.

Art. 8.o - A delegação de competência será utilizada como instrumento de desconcentração administrativa, com o objeto de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 9.o - É facultado, ao Prefeito Municipal e, em geral, aos dirigentes de órgãos, delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme dispuser o Regimento Interno da Prefeitura, e guardadas as competências privativas.

§ 1.o - A delegação de competência poderá ser vertical, observadas a subordinação e hierarquia, e horizontal, através da concentração de atividades setoriais afins em áreas de administração delimitadas para determinados objetivos.

§ 2.o - O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

Art. 10 - A administração municipal, além dos controles formais concernentes à obediência aos preceitos legais e regulamentares, deverá dispor de instrumentos de acompanhamento e avaliação de resultados da atuação dos seus diversos órgãos e agentes.

Art. 11 - O controle das atividades da Administração municipal deverá exercer-se em todos os níveis e órgãos, compre-



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

ESTADO DE SÃO PAULO

II - O Controle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;

III - O controle da aplicação e guarda dos dinheiros públicos, pelo órgão próprio do sistema de finanças.

Art. 12 - Os serviços municipais deverão ser permanentemente atualizados, visando, à modernização e racionalização dos métodos de trabalho, com o objetivo de os tornar mais econômicos e sem sacrifício do melhor atendimento público.

Art. 13 - A administração municipal, para a execução de seus programas, poderá utilizar, além dos recursos orçamentários, aqueles colocados à sua disposição por entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, ou estabelecer convênios e acordos com entidades e instituições, sempre que disso decorrem benefícios técnicos ou financeiros em favor da solução de problemas ligados ao interesse da comunidade e nos termos da lei.

Art. 14 - A administração municipal deverá promover a integração da comunidade na vida político-administrativa do Município, através de órgãos colegiados compostos de servidores municipais, representantes de outras esferas de governo e munícipes com atuação destacada na coletividade ou conhecimentos específicos de problemas locais.

Art. 15 - A Administração municipal procurará elevar a produtividade dos seus servidores, evitando o crescimento no quadro de pessoal, e promover rigorosa seleção, treinamento e aperfeiçoamento dos funcionários novos e dos existentes, a fim de possibilitar o estabelecimento de níveis adequados de remuneração e a ascensão sistemática a funções superiores.

TITULO II DA ESTRUTURA

Art. 16 - A administração municipal compreende um sistema ^{de} ~~de~~ órgãos de linha, de assessoria e planejamento, que se integram sob os princípios de organização hierárquica e funcional, ^{de acordo com a Lei nº 1.200, de 1950, e suas alterações, em unidades orçamentárias próprias.}

Art. 17 - A estrutura administrativa da Prefeitura compreende os seguintes órgãos, explicitados no Anexo I desta Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - Gabinete do Prefeito ✓
- II - Assessoria de Planejamento ✓
 - a) Serviço de desenvolvimento social; (X)
- III - ^{PROCURADORIA} ~~Assessoria~~ Jurídica ✓
- IV - Seção de Finanças;
 - 1 - Setor de contabilidade
 - 2 - Setor de Tesouraria
 - 3 - Setor de Tributação
- V - Seção de Administrativa;
- VI - Seção de Obras e Serviços Municipais
- VII - Seção de Projetos e Obras Particulares.
 - a) Serviço Municipal de Est. de Rodagem

TITULO III

DA COMPETÊNCIA

Art. 18 - O gabinete do Prefeito é o órgão responsável pelo assessoramento do Prefeito em questões políticas, administrativas, técnicas e de representação.

Art. 19 - A assessoria de Planejamento é o órgão responsável pela coordenação dos planos elaborados pelos demais órgãos de Administração Municipal, cabendo-lhe ainda, elaborar o plano global de atividades municipais, acompanhar a execução dos diversos programas, procedendo à análise dos resultados; acompanhar a execução dos planos de aplicação dos fundos recebidos; assessorar o prefeito em todas as questões relativas a planejamento.

Parágrafo Unico - Integra a Assessoria de Planejamento o Serviço de Desenvolvimento Social.

Art. 20 - O Serviço de desenvolvimento Social é responsável pelas atividades relativas a Educação, cultura, Recreação, Assistência médico-social e incentivo a prática dos esportes no município.

Art. 21 - A Assessoria Jurídica é o órgão responsável pelos serviços dessa natureza e pela defesa judicial ou extrajudicial do Município, cabendo-lhe, ainda, a cobrança da dívida ativa e outras atividades pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22 - A seção de Finanças é o órgão responsável pela política tributária e econômico-financeira, bem como pela administração tributária e financeira do município.

Parágrafo Único - Estão integrados a Seção de Finanças, o Setor de Contabilidade, o Setor de Tesouraria e o Setor de Tributação.

Art. 23 - O Setor de Contabilidade é responsável pela execução e controle das atividades relativas a receita, despesa e contabilidade cabendo-lhe ainda elaborar o Orçamento e sua execução.

Art. 24 - O setor de Tesouraria é o responsável pelos recebimentos, pagamentos, guarda e movimentação de valores.

Art. 25 - O setor de Tributação é o responsável pela política fiscal do município; pelas atividades relativas ao Lançamento e arrecadação de tributos; pelo controle das rendas municipais e fiscalização das atividades dos contribuintes.

Art. 26 - A seção de Administração é o órgão responsável pela orientação, execução e fiscalização das atividades relativas a pessoal, material, expediente, documentação, comunicações e zeladoria.

Art. 27 - A seção de Obras e Serviços Municipais é o órgão responsável pela execução, supervisão e controle dos serviços relativos a edificações públicas; serviços municipais; manutenção e distribuição dos veículos municipais.

Art. 28 - A Seção de Projetos e Obras Particulares é o órgão responsável pela execução de projetos das Obras públicas e licenciamento e fiscalização de obras públicas e particulares.

Parágrafo Único - Integra a Seção de Projetos e Obras Particulares o Serviço Municipal de Estradas de Rodagem.

Art. 29 - O Serviço Municipal de Estrada de Rodagem é a unidade responsável pela elaboração e execução do Plano Rodoviário Municipal.

TITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30 - As unidades administrativas criadas por esta lei serão implantadas paulatinamente e na medida de suas necessidades.

Art. 31 - O Prefeito Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, aprovando, por decreto, o regimento Interno da Prefeitura, onde discriminará as atribuições dos

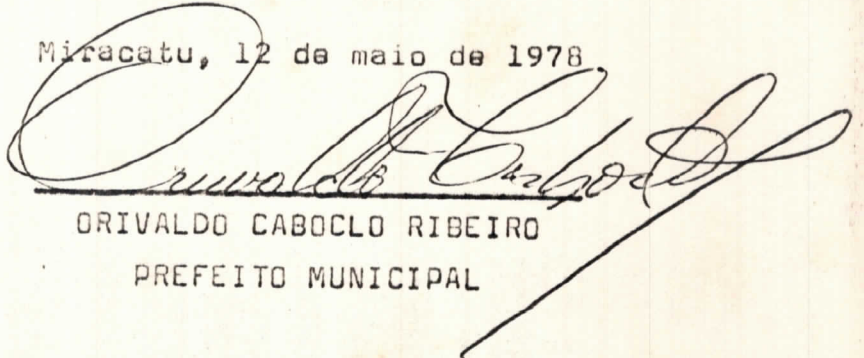


PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU
ESTADO DE SÃO PAULO

órgãos constantes do artigo 17 e adotará outras medidas necessárias a alcançar os objetivos desta lei.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Miracatu, 12 de maio de 1978



ORIVALDO CABOCLO RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

ESTADO DE SÃO PAULO

